

**Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator ROBERTO BRAGUIM**

Ref.: Representação em face de supostas irregularidades na contratação de transporte funerário, com agenciamento de serviços e formação de cartel de empresas para o traslado de corpos para SVO, cemitérios e crematórios públicos no Município de São Paulo - FVB Locação de Veículos Ltda. - Funeral Pass.

1. INTRODUÇÃO

Trata o presente de Representação (peça 01) encaminhada ao Presidente desta Corte de Contas pelo Vereador Hélio Rodrigues tratando da ocorrência de irregularidades na contratação de serviços de transporte e outros serviços funerários para o sepultamento em cemitérios e crematórios públicos no Município de São Paulo.

À peça 3, o Conselheiro Relator determinou que fossem oficiadas a SP Regula e o Serviço Funerário do Município de São Paulo (SFMSMSP). O SFMSMSP se manifestou à peça 16 e a SP Regula à peça 19.

Após determinação de peça 21, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º da Resolução 18/19, foi elaborado o Relatório Conclusivo, no qual a Auditoria se manifestou pela improcedência da Representação (fl. 6 da peça 23):

Pelo exposto, nos aspectos que se incluem dentro da esfera de competência do TCMSP, concluímos que a Representação é improcedente.

Cabe destacar que o cumprimento da Política Tarifária pelas Concessionárias já está sendo tratado no eTCM 003153/23, de modo que o pedido de realização de Inspeção sobre o tema já se encontra atendido.

Conforme decisão à peça 24, a SP Regula foi oficiada para esclarecimentos e sua manifestação foi juntada à peça 29. A Assessoria Jurídica deste TCMSP se manifestou sobre o processo (peças 32/33) e os autos foram encaminhados novamente para a análise de SCE, conforme determinação de peça 34.

2. ANÁLISE

Manifestação da SP Regula (peça 29)

A Agência Reguladora à fl. 3 da peça 29 informa que:

Informamos que a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo - SP Regula abriu o Processo SEI nº 9310.2023/0001541-0, especificamente, para o registro das providências que estão sendo adotadas referentes a presente denúncia.

Cabe destacar que a presente representação já foi tratada no Processo Eletrônico TC/012689/2023, cuja manifestação foi apresentada através do Ofício nº 417/2023/SP-Regula e protocolada no TCM-SP sob Número Protocolo Definitivo: 014709/2023. De modo que o pedido de manifestação por parte da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo - SP Regula sobre o tema, s.m.j., entendemos que já se encontra atendida.

Informamos que a única ocorrência pertinente ao presente evento, após a manifestação da SP Regula referente ao Processo Eletrônico TC/012689/2023, foi o Ofício nº 053/2023/SP-Regula/GSFC, encaminhado ao Excelentíssimo Sr. Dr. Dilermando Queiroz Filho DD Delegado de Polícia do 1º D.P. – Sé, referente a notícia realizada pelo veículo de comunicação Rede Globo sobre o tema em questão.

A Superintendência Jurídica da SP Regula conclui na manifestação (fl. 8 da peça 29): “Em suma, reiterou-se o anteriormente exposto pelo Ofício nº 417/2023/SP-REGULA, bem como acrescentou-se a comunicação de reportagem ao Sr. Delegado que acompanha o caso registrado por meio de boletim de ocorrência”.

Análise da Auditoria

Como informado pela própria SP Regula, não foram acrescentadas novas informações de modo que se reitera a conclusão pela **improcedência** da Representação, uma vez que o ilícito penal denunciado não se encontra no arco de competências do controle externo exercido por este TCMSP.

Nesse sentido, cabe destacar o parecer da Assessoria Jurídica (fls. 5/6, peça 32) que reforçou a interpretação inicial da Auditoria:

No que concerne ao mérito, cabe-nos ressaltar acerca da impossibilidade de adentrarmos na esfera das denúncias formalizadas na inicial, **por fugir da esfera de competência deste E. Tribunal de Contas.**

De fato, como observado pela Equipe de Fiscalização deste E. Tribunal (peça 23), a Representação trata, fundamentalmente, de **possível ilícito penal que foge ao escopo de atuação de Tribunal de Contas.**[...]

Aos Tribunais de Contas, compete, nos termos dos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade e a fiscalização da aplicação das subvenções e da renúncia de receitas.

Ante o exposto, em relação as denúncias formalizadas na inicial, posicionamo-nos pelo não conhecimento, **por fugir da esfera de competência deste E. Tribunal de Contas.** (grifos nossos)

Portanto, a Representação é **improcedente.**

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos aspectos que se incluem dentro da esfera de competência do TCMSP, reiteramos que a Representação é **improcedente.**

Conforme informado anteriormente, o cumprimento da Política Tarifária pelas Concessionárias já está sendo tratado no eTCM 003153/23, de modo que o pedido de realização de Inspeção sobre o tema já se encontra atendido.

É o que submetemos à apreciação e deliberação de V. Exa.

Em 01.04.23.

FERNANDO CORREIA RISERIO DO BONFIM
Auditor de Controle Externo

De acordo.

RAPHAEL COSTA CARVALHO
Supervisor de Controle Externo 9 –
substituto

ANSELMO FERNANDES RIZANTE
Coordenador de Controle Externo V